



ESTADO DO TOCANTINS

000105

000106

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO -TO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 005/2026

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N° 005/2026

ASSUNTO: Emissão de Parecer Jurídico referente ao Processo Administrativo nº 005/2026, concernente à Inexigibilidade de Licitação nº 005/2026.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na área de assessoria em serviços de engenharia civil, para fiscalização, acompanhamento e vistorias de obras, bem como a realização de medições de obras em toda a abrangência do Município, incluindo obras rurais de interesse da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 005/2026. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ASSESSORIA EM ENGENHARIA CIVIL, COMPREENDENDO FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, VISTORIAS E MEDIÇÕES DE OBRAS EM TODA A ABRANGÊNCIA DO MUNICÍPIO, INCLUINDO OBRAS RURAIS DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DA LEI N° 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico acerca da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados na área de engenharia civil, destinados ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO.



ESTADO DO TOCANTINS

000106

000107

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Conforme se extrai dos autos, a contratação pretendida envolve serviços de natureza predominantemente técnica e intelectual, compreendendo atividades de assessoria em engenharia civil, fiscalização, acompanhamento e vistoria de obras, bem como a realização de medições de obras em toda a abrangência do Município, incluindo obras urbanas e rurais de interesse da Administração Pública Municipal.

Consta do processo administrativo que a escolha do prestador de serviços recaiu sobre a empresa **L H Ferreira Bezerra Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 39.973.301/0001-37**, sediada na Rua Ernestino Marcelino Alves, nº 280, Centro, no Município de Bernardo Sayão – TO, em razão de sua especialização técnica na área de engenharia civil e da capacidade de oferecer suporte qualificado e contínuo às demandas técnicas do Município, especialmente aquelas relacionadas à fiscalização, acompanhamento e regular execução de obras públicas.

No que se refere aos aspectos financeiros, verifica-se que a proposta comercial apresentada pela empresa contratada estabelece o valor mensal de R\$ 6.445,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), para o período de 12 (doze) meses, perfazendo o valor global de R\$ 77.340,00 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta reais), conforme proposta acostada aos autos.

Diante desse contexto, o processo administrativo foi regularmente instruído e submetido à análise jurídica, com a finalidade de verificar a conformidade da contratação direta com a legislação vigente, especialmente quanto ao enquadramento da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como à observância dos princípios que regem a Administração Pública.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. RELEVÂNCIA DO CONTROLE JURÍDICO PRÉVIO NA CONTRATAÇÃO DIRETA.

O parecer jurídico é peça fundamental no controle prévio de legalidade das contratações realizadas pela Administração Pública, representando uma garantia essencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

da observância dos princípios constitucionais que regem os atos administrativos, como legalidade, moralidade e eficiência. A obrigatoriedade desse controle, realizada pelo órgão jurídico, está prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os processos licitatórios e de contratação direta somente poderão prosseguir após a análise jurídica das peças que compõem os autos.

A análise jurídica visa assegurar que a contratação esteja plenamente respaldada pelas normas vigentes, evitando possíveis nulidades e resguardando a Administração Pública de eventuais prejuízos ou responsabilizações decorrentes de falhas no procedimento. Tal parecer deve ser redigido com linguagem clara e objetiva, abrangendo todos os elementos indispensáveis à contratação e, simultaneamente, conferindo ao procedimento a transparência necessária para a garantia da legalidade e da segurança jurídica.

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

2.2. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O Documento de Formalização da Demanda – DFD constitui peça inaugural e indispensável do processo de contratação pública, tendo por finalidade registrar, de forma objetiva e motivada, a necessidade administrativa que justifica a futura contratação, bem como delimitar o objeto, a natureza da despesa, o setor requisitante e as razões que demonstram o interesse público envolvido. Trata-se de instrumento que materializa o princípio do planejamento e assegura que a contratação decorra de necessidade real, previamente identificada e formalmente declarada pela unidade demandante.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, o DFD assume papel central na instrução



ESTADO DO TOCANTINS

~~000108~~
000109

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

dos processos de contratação direta, sejam eles por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, funcionando como elemento de vinculação entre a demanda administrativa e os demais atos preparatórios do procedimento, garantindo transparência, motivação e rastreabilidade das decisões administrativas.

A exigência do Documento de Formalização da Demanda encontra previsão expressa no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe sobre os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, nos seguintes termos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Da leitura do dispositivo legal aplicável e da documentação acostada aos autos, extrai-se que o Documento de Formalização da Demanda constitui requisito obrigatório e antecedente à contratação direta, devendo integrar o processo administrativo como condição de regularidade formal e material da instrução processual, o que se verifica plenamente no caso em análise.

No presente processo, constata-se que a Administração Pública Municipal de Bernardo Sayão – TO observou rigorosamente tal exigência legal, tendo sido formalizada a demanda pela Secretaria Municipal de Administração, órgão requisitante responsável pela condução das atividades administrativas e pelo atendimento das necessidades técnicas relacionadas ao objeto pretendido.

Conforme se verifica no Documento de Formalização da Demanda juntado aos autos, restou devidamente registrada a necessidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos na área de engenharia civil, abrangendo atividades de assessoria técnica, fiscalização, acompanhamento e vistorias de obras, bem como a realização de medições em toda a abrangência do Município, inclusive em obras localizadas na zona rural, de interesse da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO.

O DFD apresentado demonstra, de forma clara e objetiva, que a demanda



ESTADO DO TOCANTINS

~~000109~~
000110

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

decorre da necessidade de garantir suporte técnico qualificado e contínuo à Administração Municipal, considerando a complexidade e a diversidade das obras públicas executadas no âmbito do Município, bem como a exigência de observância rigorosa às normas técnicas vigentes, aos projetos aprovados, aos cronogramas físico-financeiros e às condições contratuais pactuadas, de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

Além disso, o documento evidencia que o Município não dispõe, em seu quadro permanente de pessoal, de profissionais técnicos em número suficiente ou com disponibilidade integral para atender, de forma contínua e eficiente, todas as demandas relacionadas à fiscalização e acompanhamento das obras públicas, especialmente aquelas situadas em áreas rurais, o que torna necessária a contratação externa para assegurar a regularidade dos procedimentos administrativos, o cumprimento dos prazos legais e a adequada execução das obras de interesse público.

Dessa forma, resta comprovado que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com o Documento de Formalização da Demanda exigido pela legislação vigente, atendendo aos requisitos formais e materiais necessários à instauração da contratação direta por inexigibilidade de licitação, demonstrando a adequação, a necessidade e o interesse público que fundamentam a demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Administração.

2.3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um instrumento indispensável no processo de planejamento das contratações públicas, previsto na Lei nº 14.133/2021. Ele tem como objetivo principal fornecer os subsídios técnicos necessários para avaliar a viabilidade da contratação e garantir que as soluções propostas estejam alinhadas às necessidades da Administração Pública e ao interesse público.

Por meio do ETP, são identificados e analisados aspectos como o objeto a ser contratado, as soluções possíveis, os custos envolvidos, os riscos associados à execução do contrato, e outros elementos relevantes para a tomada de decisão. Esse estudo promove o planejamento eficiente e transparente das contratações, fundamentando as escolhas administrativas e minimizando falhas no processo.



ESTADO DO TOCANTINS

~~000110~~
000111

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Art. 18. O Estudo Técnico Preliminar é obrigatório e consiste na caracterização da necessidade da contratação e na definição dos requisitos da solução que a atenda, sendo utilizado para subsidiar a elaboração do termo de referência ou do projeto básico.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando os problemas a serem resolvidos sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da quantidade a ser contratada e da adequação ao objeto;

III - estimativas das receitas e despesas que serão geradas pela contratação, inclusive das que ocorrerem em exercícios financeiros futuros;

IV - requisitos da contratação;

V - estimativa do impacto ambiental, se for o caso;

VI - providências a serem adotadas pela Administração para adequação do espaço físico e da capacitação de pessoal, quando for o caso."

No caso em análise, o processo administrativo foi devidamente instruído com Estudo Técnico Preliminar, elaborado em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, constituindo etapa indispensável ao adequado planejamento da contratação direta pretendida pela Administração Pública Municipal.

O Estudo Técnico Preliminar caracteriza, de forma clara e objetiva, a necessidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na área de engenharia civil, destinados ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO, especialmente aquelas relacionadas à fiscalização, acompanhamento e vistoria de obras públicas, bem como à realização de medições de obras em toda a abrangência do Município, inclusive em áreas rurais de interesse da Administração.



ESTADO DO TOCANTINS

000111

000112

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

O documento evidencia que a demanda decorre da complexidade técnica dos serviços exigidos e da necessidade de acompanhamento contínuo de obras, convênios, termos de compromisso e contratos de repasse firmados pelo Município, os quais demandam conhecimentos técnicos específicos, atualização permanente e atuação especializada, não sendo plenamente atendidos pela estrutura técnica atualmente disponível no quadro permanente da Administração Municipal.

Consta, ainda, do Estudo Técnico Preliminar a definição clara do objeto da contratação, a justificativa técnica e administrativa para sua realização, a descrição das condições de execução dos serviços, o local de prestação, bem como o levantamento de mercado realizado para subsidiar a estimativa de valores, demonstrando que os preços adotados são compatíveis com aqueles praticados no mercado para serviços de mesma natureza.

O ETP contempla, igualmente, o mapeamento e a análise dos riscos associados à contratação e à execução contratual, identificando potenciais eventos que possam comprometer o sucesso da contratação, tais como atrasos, falhas na execução, insuficiência técnica da contratada ou impactos financeiros ao erário, bem como as respectivas ações preventivas e medidas de mitigação a serem adotadas pela Administração, evidenciando adequado gerenciamento de riscos durante as fases de planejamento e execução do contrato.

Por fim, o Estudo Técnico Preliminar conclui pela viabilidade e razoabilidade da contratação, declarando que a solução proposta é adequada para atender ao interesse público, assegurando suporte técnico qualificado, regularidade administrativa, cumprimento de prazos legais e correta aplicação dos recursos públicos, reforçando a segurança jurídica e a conformidade do procedimento com as exigências da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

2.4 PESQUISA DE PREÇO

A Lei 14.133/2021, artigo 23º estabelece que os incisos I, II e III do referido artigo são os parâmetros primários e mais robustos, e que a Administração Pública deve



ESTADO DO TOCANTINS

000113 000112

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

priorizá-los para garantir maior fundamentação técnica, eficiência e transparência, que a coleta de preços no presente processo seja ajustada às diretrizes dos incisos I, II e III:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Todavia, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece **regra específica e prioritária para as contratações de obras e serviços de engenharia**, reconhecendo suas peculiaridades técnicas. Nesse sentido, dispõe o § 2º do artigo 23:

“§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:”

Dentre esses parâmetros, o inciso III do § 2º prevê expressamente:

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

Essa regra especial confere primazia às contratações públicas similares como fonte principal para a formação do valor estimado em serviços de engenharia, por se tratar de critério técnico, público, verificável e compatível com a realidade administrativa, considerando variações regionais, metodologias de execução e especificidades do objeto.

No caso concreto, a pesquisa de preços foi realizada em estrita observância ao disposto no **artigo 23, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, mediante levantamento de **contratações similares de serviços de engenharia** efetivamente realizadas pela Administração Pública. Para a composição do preço referencial, foram analisados contratos firmados pelos Municípios de **Tabocão/TO, Palmeirante/TO e Juarina/TO**, cujos objetos



ESTADO DO TOCANTINS

000114 000113

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

apresentam identidade e plena compatibilidade técnica com a contratação pretendida, permitindo a comparação objetiva de valores praticados em contexto público equivalente, em consonância com as peculiaridades regionais e a natureza técnica dos serviços contratados.

A partir da consolidação dos dados coletados e da metodologia de cálculo apresentada na planilha estimativa devidamente juntada aos autos, o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), com base em parâmetros públicos, técnicos e verificáveis. Evidencia-se, assim, que o montante estimado reflete de forma fidedigna os preços praticados pela Administração Pública em contratações equivalentes de serviços de engenharia, demonstrando que a pesquisa de preços foi conduzida de forma regular, fundamentada e juridicamente adequada, em atendimento aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, transparência e segurança jurídica.

2.4 TERMO DE REFERENCIA

O Termo de Referência é o documento técnico-administrativo que consolida e detalha a solução escolhida pela Administração Pública para atendimento da necessidade previamente identificada, servindo como base para a contratação e para a execução contratual. Sua finalidade é definir, de forma clara, precisa e objetiva, o objeto a ser contratado, o escopo dos serviços, as condições de execução, os critérios de pagamento, as obrigações das partes, bem como os parâmetros que asseguram a obtenção da proposta mais vantajosa e a adequada fiscalização do contrato.

No âmbito das contratações diretas, o Termo de Referência assume especial relevância, pois é por meio dele que a Administração delimita o conteúdo da contratação, reduz riscos de execução inadequada, assegura transparência ao procedimento e garante que a contratação atenda efetivamente ao interesse público, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento.

A definição legal de Termo de Referência encontra-se prevista na Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:



ESTADO DO TOCANTINS

000115 000114

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

XXIII – Termo de Referência: documento necessário para a contratação direta, em que deverão constar os elementos que caracterizam o objeto contratado e os critérios objetivos necessários à escolha da proposta mais vantajosa e à execução do contrato.

O Termo de Referência que instrui o presente processo administrativo foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, apresentando definição clara e precisa do objeto da contratação. Conforme descrito no documento, o objeto consiste na prestação de serviços técnicos de assessoria na área de engenharia civil, com foco na análise técnica especializada para assessoramento em serviços de engenharia civil, abrangendo atividades de fiscalização, acompanhamento e vistorias de obras, bem como a realização de medições de obras em toda a abrangência do Município de Bernardo Sayão/TO, visando atender às demandas permanentes da Administração Municipal.

No que se refere à justificativa, o Termo de Referência fundamenta a contratação na necessidade de execução de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, indispensáveis ao adequado acompanhamento e controle das obras públicas municipais. Destaca-se que as atividades de fiscalização, vistorias, medições e assessoramento técnico em engenharia civil exigem elevado grau de especialização, conhecimento técnico específico e habilitação profissional, caracterizando a inviabilidade de competição. Assim, a contratação mostra-se necessária para assegurar a regularidade técnica das obras, a observância das normas legais e técnicas aplicáveis e o adequado atendimento às exigências dos órgãos de controle.

Quanto à especificação técnica, o Termo de Referência detalha que os serviços compreendem assessoria técnica especializada em engenharia civil, incluindo análises técnicas, fiscalização, acompanhamento e vistorias de obras, bem como a realização de medições em toda a extensão do Município. O documento estabelece a unidade de medida como mês e fixa o quantitativo de 12 (doze) meses de prestação dos serviços, caracterizando contratação continuada, diretamente vinculada às necessidades permanentes da Administração Municipal no acompanhamento e controle das obras públicas.



ESTADO DO TOCANTINS

000116 000115

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

No tocante ao valor estimado, o Termo de Referência apresenta planilha com a descrição dos serviços e a definição do valor mensal e do valor global da contratação, fixando o preço mensal em R\$ 6.445,00 (seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), para o período de 12 (doze) meses, resultando no valor global de R\$ 77.340,00 (setenta e sete mil trezentos e quarenta reais). Tal estimativa demonstra compatibilidade com a complexidade e a natureza dos serviços técnicos especializados a serem prestados, evidenciando planejamento prévio, razoabilidade e observância aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

Por fim, verifica-se que o Termo de Referência contempla de forma adequada os elementos essenciais à contratação, incluindo fundamentação legal, forma de execução, condições de pagamento, obrigações do contratado e do contratante, vigência, alterações contratuais, dotação orçamentária, sanções administrativas, fiscalização e hipóteses de extinção contratual. Dessa forma, constata-se que o instrumento encontra-se devidamente estruturado, tecnicamente fundamentado e juridicamente adequado, servindo como base suficiente e regular para a formalização da contratação pretendida pelo Município de Bernardo Sayão/TO, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

2.5 INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação é hipótese de contratação direta aplicável quando **não há possibilidade real de competição**, isto é, quando a disputa entre potenciais interessados se revela inviável diante das características do objeto ou do próprio mercado. Nesses casos, a licitação deixa de ser um meio útil para selecionar a proposta mais vantajosa, sendo juridicamente admitida a contratação direta, desde que o processo esteja **devidamente motivado, instruído e justificado**, com observância dos princípios da Administração Pública.

No âmbito específico dos serviços técnicos especializados, a inexigibilidade pode decorrer da necessidade de contratação de **serviços de natureza predominantemente intelectual**, cuja adequada execução exige **notória especialização** do profissional ou da empresa. Trata-se de situação em que a Administração, para garantir resultado idôneo e



ESTADO DO TOCANTINS

000117 000116

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

compatível com o interesse público, identifica que o prestador escolhido reúne atributos técnicos e experiência diferenciada, capazes de demonstrar que sua atuação é a mais adequada para a satisfação plena do objeto. Essa hipótese encontra previsão expressa no **art. 74, inciso III, §3º, da Lei nº 14.133/2021**.

Dito isso, transcreve-se o fundamento legal aplicável, conforme consta nos autos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)

Assim, tratando-se de serviço de natureza predominantemente intelectual aquele que depende de conhecimentos científicos oriundo de estudos teóricos a inexigibilidade de licitação será viável quando o profissional ou a pessoa jurídica a ser contratada possuir notória especialização acerca da temática.

Além da definição contida no dispositivo acima destacado, o inciso XIX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21 define notória especialização:

Art. 6º(..)

XIX - qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,



ESTADO DO TOCANTINS

000118 ~~000117~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A partir desses dispositivos, extrai-se que a notória especialização não se confunde com habilitação comum (regularidade fiscal, jurídica e qualificação técnica básica). Ela se evidencia por um conjunto de elementos objetivos, como histórico de desempenho, experiência comprovada, estrutura técnica e documentação correlata, que permitem à Administração concluir, de forma motivada, que aquele prestador reúne condições diferenciadas para executar com excelência o serviço técnico especializado pretendido.

A doutrina administrativa clássica também distingue a notória especialização como situação que ultrapassa a mera aptidão formal. Em lição frequentemente invocada, Hely Lopes Meirelles associa a notória especialização ao reconhecimento público da capacidade profissional, destacando que *"notoriedade é, em última análise, a fama consagrada do profissional no campo de sua especialidade"*.

No que se refere à comprovação objetiva da notória especialização, consta nos autos que a empresa **L. H. FERREIRA BEZERRA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **39.973.301/0001-37**, possui em seu quadro técnico profissional legalmente habilitado, com formação superior em **Engenharia Civil**, comprovada por diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida, além de **registro profissional ativo junto ao CREA**, atendendo plenamente às exigências legais para o exercício da atividade profissional. Consta, ainda, Certidão de Acervo Técnico – CAT, vinculada às respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, que demonstram a efetiva atuação do profissional em serviços compatíveis com o objeto pretendido.

Quanto à experiência prática e desempenho anterior, a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Câmara Municipal de Bernardo Sayão/TO e pela Câmara Municipal de Couto Magalhães/TO, os quais certificam a execução regular, eficiente e satisfatória de serviços técnicos de engenharia civil, abrangendo atividades de



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

acompanhamento técnico, fiscalização, elaboração de medições e suporte técnico à gestão administrativa. Os referidos atestados evidenciam a plena compatibilidade entre os serviços anteriormente executados e o objeto ora pretendido, inexistindo registros de fatos desabonadores quanto à conduta ou à responsabilidade técnica da empresa contratada.

Dessa forma, estando caracterizada a inviabilidade de competição na forma do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, bem como demonstrados os elementos de notória especialização nos termos do §3º do art. 74 e do art. 6º, XIX, resta **juridicamente amparada a contratação direta por inexigibilidade**, desde que mantida a adequada instrução do processo com as justificativas, documentos e demonstrações exigidas para a regularidade do procedimento.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise minuciosa do Processo Administrativo nº 005/2026, verifica-se que a contratação pretendida pela Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO, por meio de inexigibilidade de licitação, encontra-se **regularmente instruída**, atendendo às exigências formais e materiais previstas na Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios que regem a Administração Pública.

Constatou-se que a demanda foi devidamente formalizada pela Administração Direta, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, mediante a apresentação do respectivo Documento de Formalização da Demanda – DFD, em conformidade com o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O processo também foi instruído com Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, documentos que demonstram o adequado planejamento da contratação, a definição clara do objeto, a viabilidade da solução escolhida e sua compatibilidade com o interesse público.

Restou comprovado que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual na área de engenharia civil, abrangendo atividades de assessoramento técnico, análises técnicas especializadas, fiscalização, acompanhamento e vistoria de obras, realização de medições, bem como suporte técnico contínuo às demandas da Administração Municipal, caracterizando serviço técnico especializado cuja execução demanda conhecimento técnico específico e experiência comprovada, estando configurada a inviabilidade de competição.



ESTADO DO TOCANTINS

000120 000119

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Quanto ao requisito da notória especialização, verificou-se que a empresa L. H. FERREIRA BEZERRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.973.301/0001-37, apresentou documentação idônea e suficiente para a comprovação de sua qualificação técnica diferenciada, incluindo atestados de capacidade técnica emitidos pela Câmara Municipal de Bernardo Sayão/TO e pela Câmara Municipal de Couto Magalhães/TO, além de comprovação de habilitação profissional, registro ativo junto ao CREA e experiência compatível com o objeto contratado, evidenciando desempenho anterior satisfatório, expertise técnica e plena aptidão para a execução dos serviços pretendidos.

Verificou-se, ainda, que o valor da contratação foi devidamente justificado, tendo a proposta apresentada o valor mensal de R\$ 6.445,00 (seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), para o período de 12 (doze) meses, resultando no valor global de R\$ 77.340,00 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta reais), estando o montante compatível com os preços praticados no mercado para serviços de mesma natureza, conforme documentação acostada aos autos, evidenciando a vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

Assim, considerando que o processo atende aos requisitos legais, encontra-se adequadamente motivado, instruído e fundamentado, não se vislumbram óbices jurídicos à contratação, razão pela qual esta Assessoria Jurídica **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** à contratação direta da empresa L. H. FERREIRA BEZERRA LTDA, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, §3º, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à observância das demais formalidades legais pertinentes, inclusive quanto à celebração do instrumento contratual, publicação dos atos e acompanhamento da execução contratual.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Bernardo Sayão, 07 de janeiro de 2026.


BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE
OAB/TO 5982